



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECOMENDAÇÃO CFM Nº 2/2016

Dispõe sobre a conveniência e oportunidade de os médicos oferecerem aos pacientes, em consulta médica, a solicitação de testes sorológicos para o HIV, sífilis, hepatites B e C, bem como orientá-los sobre a prevenção destas infecções.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterado pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que um dos problemas para o controle e tratamento, em tempo oportuno, de diversas enfermidades está relacionado ao diagnóstico;

CONSIDERANDO a importância de diagnóstico de infecções pelo HIV, pelo *Treponema pallidum* e pelos vírus das hepatites B e C;

CONSIDERANDO que o diagnóstico em tempo oportuno, a devida orientação e o tratamento adequado, nos casos de infecções pelo HIV, pelos vírus das hepatites B e C e da sífilis, propiciarão inegável benefício ao paciente, além de diminuir o risco de disseminação dessas infecções;

CONSIDERANDO que há disponibilidade, no SUS e no sistema privado de saúde, de testes rápidos, simples e confiáveis para essas infecções e que os testes já são normalmente oferecidos às gestantes;

CONSIDERANDO o Princípio Fundamental XIV do Código de Ética Médica, que orienta o médico a “assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde”;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei 3.268/1957, que atribui aos Conselhos de Medicina a responsabilidade de “zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina”;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 21 de janeiro de 2016,

RECOMENDA AOS MÉDICOS:

Art. 1º O médico verificará nas consultas se seus pacientes realizaram testes sorológicos para sífilis, HIV, hepatites B e C, e vacinação, no caso da hepatite B.

Parágrafo único. Caso os testes, ou a vacinação, não tenham sido realizados, o médico orientará o paciente, conforme o caso, sobre a necessidade, a oportunidade ou a conveniência de sua execução.

Art. 2º Quanto aos testes sorológicos para sífilis, HIV, hepatites B e C, deve o médico, especificamente:

I – Sugerir a realização dos testes sorológicos, incluindo esclarecimento e aconselhamento pré-teste, em ambiente adequado, respeitando e garantindo, sempre, a privacidade, o sigilo e a confidencialidade.

II – Solicitar os testes somente se o paciente e/ou seu representante/assistente legal concordar livremente com sua realização, após adequado esclarecimento.

Art. 3º Em nenhuma circunstância os exames serão compulsórios.

Art. 4º O médico, diante dos resultados, aconselhará sobre prevenção e encaminhará para tratamento, quando indicado.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 2/2016

A responsabilidade médica em relação à saúde pública e à educação sanitária é um dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Inciso XIV). No contexto legal, esta responsabilidade está prevista no artigo 2º da Lei nº 3.268/1957, que atribui aos Conselhos de Medicina a responsabilidade de zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina.

Baseado nos princípios dos direitos humanos, do direito de acesso à saúde, da não discriminação e do acesso igualitário aos cuidados preventivos e ao tratamento¹, o Ministério da Saúde estabeleceu em 1985 um programa de combate a DSTs, HIV/aids e hepatites virais², reconhecido nacional e internacionalmente. No SUS, são disponibilizados insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento para essas infecções. Os medicamentos atualmente disponibilizados são eficazes, evitando complicações clínicas, aumentando a sobrevida e diminuindo o risco de transmissão.

Apesar disso, em relação ao HIV, cerca de 28% dos pacientes são diagnosticados tardiamente, já com afecções relacionadas à aids ou com a contagem de linfócitos TCD⁴⁺ abaixo de 200 células/mm³. Do mesmo modo, a notificação de casos de sífilis tem aumentado em todo o país. Há diversas razões para explicar a não realização do diagnóstico em tempo adequado, como, por exemplo, situações de vulnerabilidade social, de gênero, econômicas, e também a falta de oferecimento pelos médicos de exames diagnósticos. Esses exames, para o diagnóstico tanto da infecção por HIV quanto para sífilis e hepatites, estão disponíveis no SUS e nos planos de saúde privados.

Contudo, muitas vezes, o melindre, a timidez e a dificuldade de comunicação e abordagem de situações de risco justificam a aprovação da presente recomendação para os médicos oferecerem aos pacientes, em consulta médica, testes sorológicos para HIV, sífilis e hepatites B e C.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O oferecimento de exames para diagnóstico do HIV nas consultas médicas já é realidade em outros países³⁻⁵. A divulgação desta Resolução, que é mais ampla e inovadora – pois inclui também sífilis e hepatites B e C –, poderá ser instrumento facilitador da clamada e indispensável discussão sobre prevenção, cuidados, preconceitos e sexualidade, entre outros temas ainda encarados como tabus.

O acatamento desta Resolução pela classe médica nacional certamente propiciará utilização mais eficiente e eficaz dos recursos que o Estado dispõe e disponibiliza, uma vez que o oferecimento das sorologias para doenças sexualmente transmissíveis será, sempre, precedido de aconselhamento, sendo que o resultado dos exames, seja positivo ou negativo, propiciará o aprofundamento da discussão, no que se refere tanto à relação médico-paciente quanto à saúde pública preventiva, de cuidado e tratamento. Assim, diagnóstico e tratamento no tempo adequado terão impacto individual (evitando a progressão da infecção) e coletivo (diminuindo o risco da disseminação da infecção).

José Hiran da Silva Gallo
Conselheiro relator

Referências

1. Constituição Federal: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
2. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, SVS, Ministério da Saúde – www.aids.gov.br.
3. Chou R, Selph S, Dana T, Bougatsos C, Zakher B, Blazina I, Korthuis PT. Screening for HIV: Systematic Review to Update the 2005 U.S. Preventive Services Task Force Recommendation. *Ann Intern Med* 2012;157:706-18.
4. Bayer R, Oppenheimer GM. Routine HIV Testing, Public Health and the US Preventive Task Force: an End to the Debate. *NEJM* 2013;368:881-4.
5. Martin EG, Schackman BR. Updating the HIV-Testing Guidelines: a Modest Change with Major Consequences. *NEJM* 2013;368:884-6.